



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº. 166/2025

PROCEDÊNCIA: Vereadora Stella Luzardo

RELATOR: Ver. Luis Fernando Braite

EMENTA: Declara a Aviação Agrícola como atividade relevante interesse social, pública, ambiental e econômico no Município de Uruguaiana e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 166/2025, de autoria da Vereadora Stella Luzardo, que declara a Aviação Agrícola tripulada ou remotamente pilotada como atividade de relevante interesse social, público, ambiental e econômico no Município de Uruguaiana, além de instituir o Dia Municipal da Aviação Agrícola em 19 de agosto.

A proposição tem por finalidade reconhecer a importância estratégica da aviação agrícola para o desenvolvimento econômico, a segurança alimentar e a sustentabilidade ambiental, especialmente considerando o destaque do Município de Uruguaiana como maior produtor nacional de arroz.

Compete a esta Comissão examinar o projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do projeto.

1. Competência Constitucional:

O projeto observa as disposições da Constituição Federal, especialmente o artigo 30, incisos I e II, que estabelecem a competência dos municípios para:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A proposta não cria normas técnicas sobre aviação, defensivos agrícolas ou segurança aérea, matérias reservadas à competência privativa da União (arts. 21, XXIV, e 22, I e XXII, da CF). O



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

texto limita-se a declarar interesse público local, permitindo ao Município promover ações educativas, firmar convênios e fomentar parcerias institucionais. Assim, atua dentro do espaço de competência suplementar municipal, sem invadir competências federais ou estaduais.

2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A constitucionalidade de normas municipais que tratam de temas ambientais e agrícolas de forma complementar e local encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, destacando-se:

- **RE 586224/SP (Tema 145 da Repercussão Geral):** O STF reconheceu a competência municipal para legislar sobre meio ambiente no âmbito do interesse local, desde que observadas as normas gerais da União e dos Estados.
- **ADI 2880/RS:** Firmou-se que leis municipais podem dispor sobre matérias correlatas ao meio ambiente e ao desenvolvimento econômico local, desde que não contrariem a disciplina geral federal.
- **ADI 3540/DF:** Reafirmou-se que o princípio federativo admite competência legislativa suplementar dos municípios em temas de relevância local, inclusive ambientais.

A redação do PL nº 166/2025, ao expressamente mencionar que as atividades de aviação agrícola devem respeitar as normas federais e estaduais pertinentes, afasta qualquer risco de conflito normativo.

3. Legalidade e Técnica Legislativa:

O texto apresenta boa técnica legislativa, respeitando os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Não há vício de iniciativa nem criação de despesa sem previsão orçamentária. O conteúdo é de natureza declaratória e comemorativa, compatível com a competência do Legislativo Municipal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final entende que o Projeto de Lei nº 166/2025 é constitucional, legal e adequado à técnica legislativa, por observar:

- a competência suplementar do Município (art. 30, I e II, CF);
- a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia legislativa municipal em matérias de interesse local;
- e a inexistência de conflito com normas federais ou estaduais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA
CONSTITUÍDO EM 1962

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, o parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO**
do Projeto de Lei nº 166/2025.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUIS FERNANDO PERES DOS SANTOS
Data: 21/10/2025 12:54:56-0300
Verifique em <https://validar.iu.gov.br>

Vereador Luis Fernando Braite
Relator

De acordo:

Contrário: